



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158578 - PR (2022/0196445-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO  
**AGRAVANTE** : NEWTON COLTRO FILHO  
**ADVOGADOS** : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668  
RICHARD MAIKY COLETTI - PR086670  
**AGRAVADO** : GM8 FRANCHISING EIRELI  
**ADVOGADO** : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR - RJ110461

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158578 - PR (2022/0196445-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO  
**AGRAVANTE** : NEWTON COLTRO FILHO  
**ADVOGADOS** : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668  
RICHARD MAIKY COLETTI - PR086670  
**AGRAVADO** : GM8 FRANCHISING EIRELI  
**ADVOGADO** : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR - RJ110461

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, quando o recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO, NEWTON COLTRO FILHO contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo (fls. 2.018/2.020).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1.823):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO  
CONTRATUAL CUMULADA COM  
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.  
CONTRATOS DE FRANQUIA.

DESCUMPRIMENTO, PELA FRANQUEADORA. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PERTINENTES AOS ROYALTIES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECORRENTE QUE JÁ LOGROU ÊXITO, NESTE ASPECTO, PERANTE O JUÍZO A QUO. APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE TODAS AS TESES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. MÉRITO. PEDIDOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA E DE INDENIZAÇÃO FORMULADOS PELO APELANTE NEWTON COLTRO FILHO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO INSTRUMENTO QUE JÁ ABARCOU A RESCISÃO PRETENDIDA E REGISTROU QUITAÇÃO RECÍPROCA, PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL DE TODAS AS PENDÊNCIAS VINCULADAS AO NEGÓCIO. PRECEDENTES. ILEGALIDADES E DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS ALEGADOS PELA APELANTE ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO. RECORRENTE QUE SE LIMITA A REPRISAR TAIS ABUSIVIDADES. DESTACANDO QUE NÃO FORAM ALVO DE ANÁLISE PELA SENTENÇA. JUIZ DA CAUSA QUE, MEDIANTE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE À PARTE IMPROCEDENTE DOS PEDIDOS, REGISTROU QUE OS VÍCIOS AVENTADOS NA EXORDIAL, AINDA QUE CONFIGURADOS, NÃO SERIAM SUFICIENTES PARA O ÊXITO DA PRETENSÃO. FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM ALVO DE ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 450-457).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega:

"(...) a legislação federal exige que haja trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado do Recorrido como requisito inafastável para a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.  
(...) Portanto, considerando que não houve qualquer atuação nos autos por parte do procurador do Agravado, o qual deixou de apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pelo ora Agravante, deve ser afastada a majoração do percentual dos honorários de sucumbência. Sucessivamente, caso se entenda de modo diverso, requer-

se, em última análise, que o valor dos honorários advocatícios seja fixado no percentual máximo de 12%, tendo em vista que a ausência de atuação por parte do procurador." (e-STJ Fls. 2024/2025)

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.029).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Não merecem prosperar as alegações da parte agravante.

Apesar do arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante aponta a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência por ausência de trabalho adicional e requer o afastamento da referida majoração ou a minoração para o percentual máximo de 12%.

Com efeito, cumpre esclarecer que considerando que o agravo em recurso especial interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n. 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. (STJ, AgInt no AREsp 196.789/MS, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Convém ressaltar que, nesta Corte prevaleceu o entendimento de que, além da intenção de remunerar o trabalho adicional, realizado pelo advogado do vencedor, foi também estabelecido o propósito de desencorajar a interposição de recurso, pela parte vencida, e de estimular a manutenção das decisões judiciais.

Dessa forma, há o propósito ínsito na norma de inibir a interposição de recurso, pelo vencido, ao criar mais esse ônus financeiro à sua recalcitrância em aceitar a prestação jurisdicional. Ou seja, o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso, pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer, e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais.

Desse modo, não se exige, como requisito para a fixação de honorários

recursais, a comprovação do efetivo trabalho realizado pelo advogado do recorrido, no grau recursal, sendo necessária esta avaliação apenas como critério de cálculo da referida verba honorária, quando arbitrada.

Com base em tais premissas, verifica-se que a Presidência desta Corte majorou em 15% sobre o percentual fixado na origem, ou seja, sobre 17% do valor total da condenação (Fls. 1732 e 1833). Dessa forma, a devida majoração dos honorários é medida adequada à hipótese, não ultrapassando inclusive o percentual de 20% previsto no CPC/2015.

Por fim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), impondo a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo, portanto, devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões" (AgInt no AREsp n. 1.672.528/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.578 / PR

Número Registro: 2022/0196445-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037018620168160001      000370186201681600011      000370186201681600012      37018620168160001  
370186201681600011 370186201681600012

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO

AGRAVANTE : NEWTON COLTRO FILHO

ADVOGADOS : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668  
RICHARD MAIKY COLETTI - PR086670

AGRAVADO : GM8 FRANCHISING EIRELI

ADVOGADO : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR - RJ110461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE ALMEIDA SILVA PINTO

AGRAVANTE : NEWTON COLTRO FILHO

ADVOGADOS : JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR - PR051668  
RICHARD MAIKY COLETTI - PR086670

AGRAVADO : GM8 FRANCHISING EIRELI

ADVOGADO : ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR - RJ110461

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023